



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 33471115, Baturité-CE - E-mail: baturite1@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0001833-40.2018.8.06.0047
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente:	RAIMUNDO NONATO TAVORA FREIRE, REPRESENTANDO SEU FILHO CARLOS EDINARDO BATISTA FREIRE
Requerido:	Estado do Ceará

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Internação Compulsória e pedido de Tutela Urgência, proposta por RAIMUNDO NONATO TÁVORA FREIRE, através da Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ e CARLOS EDINARDO BATISTA FREIRE, todos qualificados na inicial.

Em síntese, a parte autora aduz que seu filho Carlos Edinardo Batista Freire, ora demandado, faz uso de substâncias psicoativas, comprometendo sua saúde mental e expondo seus familiares e a si próprio a riscos, conforme ficha de referência do SUS à fl. 19 que encaminha o paciente para o procedimento de internação. Com a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/23.

Em decisão que dormita às fls. 24/27, foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando a internação compulsória do demandado Carlos Edinardo Batista Freire no Hospital de Saúde Mental de Messejana – HSMM.

À fl. 45, consta o Ofício nº 018/2018, oriundo do Hospital de Saúde Mental de Messejana, informando que o paciente recebeu alta melhorada do médico psiquiátrico. Este Juízo, diante da informação supra, autorizou a desinternação da demandada em decisão de fl. 50.

Citado, o Estado do Ceará apresentou contestação às fls. 54/67.

Réplica às fls. 81/86.

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

É o relatório necessários. Passo aos fundamentos e à decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 33471115, Baturité-CE - E-mail: baturite1@tjce.jus.br

Verifica-se que o feito encontra-se devidamente instruído não necessitando da produção de outras provas, desse modo, anuncio o julgamento antecipado do feito, conforme art. 355, I, do CPC, ex vi:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)"

Ab initio, cumpre-me analisar a preliminar sustentada pelo promovido.

O Estado do Ceará alega que há falta de interesse de agir por entender que não se encontra laudo circunstanciado de modo a justificar a internação compulsória de Carlos Edinardo Batista Freire, o que supostamente permitiria a internação voluntária/involuntária, modalidade que independe de ação judicial.

A Lei nº 10.216/01 dispõe em seu art. 6º, parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Em atendimento ao disposto na legislação acima, o pedido formulado na exordial apresentou ficha de referência do SUS à fl. 19, na qual o médico que subscreve solicita a internação de Carlos Edinardo Batista Freire, explicitando os motivos para tanto.

Destaco que o requerente comprovou que o demandado já tinha sido atendido no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do Município, conforme se verifica à fl. 21, contudo, resistiu ao tratamento, expondo sua vida e a vida da sociedade à risco.

No mais, auferê-se do relatório médico à fl. 49 que o paciente foi diagnosticado com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína (síndrome de abstinência).

Nesse contexto, não resta dúvida de que o requerido necessitava, como medida última e excepcional, de avaliação e internação compulsória a fim de receber o tratamento adequado, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir.

Ante o exposto, rejeito a preliminar alegada pelo ente público promovido em sede de contestação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 33471115, Baturité-CE - E-mail: baturite1@tjce.jus.br

No mais, faz-se necessário apreciar o reconhecimento do direito pleiteado, porquanto como cediço, é a sentença – e não no provimento liminar – que detém força institucional necessária para assegurar, em definitivo, o direito subjetivo postulado pelo autor da ação.

Portanto, mercê dos mencionados precedentes, aqui, não cabe falar-se em extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que “[...]. *Havendo a antecipação dos efeitos da tutela, o feito deve prosseguir até a superveniência da sentença final que reconheça ou não o direito pleiteado, pois a execução do provimento antecipatório satisfativo não importa superveniente perda do interesse de agir [...].*” (TJDF – 1ª Turma Cível- Apelação Cível nº 20070111341655- Relator Des. Natanael Caetano – DJ de 25/05/2010 – p. 64).

Oportuno destacar que “[...]. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. [...].*” (STJ, REsp 1680626/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

O certo é que a tutela de urgência antecipada (satisfativa), apesar de dotada de eficácia imediata e do poder de antecipar os efeitos da tutela definitiva, isto é, a **satisfação**, ou a **cautela do direito afirmado**, tem caráter provisório, por isso, *deverá ser necessariamente substituída por uma tutela definitiva – que a confirme, revogue ou modifique* (cf. FREDIE DIDIER JR. - *Curso de Direito Processual Civil – (Conforme Novo CPC)* - Volume 2 – 11ª edição - Editora JusPODVM – 2016 – p. 582).

Assim sendo, faz sentido que a decisão de urgência liminarmente concedida (fls. 24/27) seja substituída por uma sentença final confirmatória, o que, por certo, poderá acontecer no caso, mediante julgamento antecipado do mérito, em face da manifesta desnecessidade de produção de outras provas.

De fato, no caso, em face da documentação anexada à inicial, percebo que o demandado Carlos Edinardo Batista Freire, efetivamente, encontrava-se necessitando da prestação jurisdicional postulada, uma vez que é portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de substâncias psicoativas, não conseguindo conviver em sociedade e apresentando risco para si, conforme laudo médico que indicou a necessidade de internamento compulsório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1^a Vara da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 33471115, Baturité-CE - E-mail: baturite1@tjce.jus.br

Por tal razão, certamente, é que foi deferida e realizada a internação compulsória da promovida no dia 07 de dezembro de 2018, conforme pleiteado na inicial.

Destaco que após aproximadamente um mês de tratamento, o médico psiquiatra do Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto concedeu alta ao promovida, conforme relatório médico à fl. 49 e ofício de fl. 45, no qual, textualmente, se lê: "**Vimos pelo presente participar a V. Exa., a alta médica melhorada, constante do relatório médico em anexo, do paciente Carlos Edinardo Batista Freire, internado neste Hospital, por determinação desse Juízo, para a realização de tratamento especializado [...]**".

Aliás, parece de todo lícito e razoável afirmar que a realização da internação compulsória, por si só, já confirma a **indicação** e a **urgência** de tal medida que o promovido tinha de se submeter, para a eficaz proteção da sua saúde.

Devo repisar que, constatada a enfermidade da paciente, bem como prescrito o tratamento médico por profissional devidamente habilitado para tanto, e não podendo a parte autora custear o tratamento, cabe ao demandado fornecê-lo.

Sendo certo que, realizando-se o cotejo entre o direito à saúde e à vida e o direito do Poder Público de gerir da forma que entende mais conveniente as verbas públicas destinadas à saúde, deve prevalecer o valor maior, que é, evidentemente, o de alcançar ao enfermo o medicamento/cirurgia/internação que lhe foi recomendado pelo médico. É que o direito à **saúde**, por ser público, subjetivo e inviolável, deve prevalecer sobre os interesses administrativos e financeiros do ente federado.

Ora, como precedentemente salientado, impõe-se reconhecer que a saúde é um irrecusável dever do Estado (art. 196, *caput*, CR/88, c/c o art. 2º da Lei nº 8.080/90). Assim, é forçoso por em relevo que a opção intentada pelo constituinte originário, no sentido de priorizar a assistência à **saúde** do cidadão, constitui inafastável incumbência do Estado (*lato sensu*).

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível "[...] o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente [...]" (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010).

Outrossim, em razão da alta médica concedida ao paciente e após autorização por parte deste Juízo à fl. 50, o demandado foi desinternado e encaminhado ao CAPS para continuidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 33471115, Baturité-CE - E-mail: baturite1@tjce.jus.br

do tratamento, razão pela qual entendo que restou exaurido o objeto do processo.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial, para: a) confirmar os fundamentos da decisão de fls. 24/27, por força da qual foram antecipados os efeitos da tutela de urgência e realizada a internação compulsória de Carlos Edinardo Batista Freire; b) condenar o Estado a continuar o tratamento ambulatorial do demandado, de preferência, pelo CAPS do Município de Baturité ou congênero mais perto de sua residência.

Condeno o ente público promovido ao pagamento das custas processuais, excluído o crédito tributário em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei Estadual nº 15.834/2015. Estando a parte assistida pela Defensoria Pública do Estado, incabível a condenação em honorários, tendo em vista a aplicação da súmula 421 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I do Código de Processo Civil. Não interposta apelação voluntária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa nos autos com as cautelas de praxe.

Expediente necessário.

Baturité/CE, 15 de junho de 2020.

Bernardo Raposo Vidal
Juiz de Direito